

EVOLUÇÃO HISTÓRICO-CONSTITUCIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL E NO PERU

HISTORICAL-CONSTITUTIONAL EVOLUTION OF SOCIAL SECURITY IN BRAZIL AND PERU

Maria Eduarda Constancio Amaro¹
Tays Horrana Almeida Santos²
Ronaldo Fenelon Santos Filho³
Murilo Pedro Rosa⁴

RESUMO

O presente artigo possui como escopo percorrer, notadamente, a respeito da importância do instituto da previdência social, em qualquer época e à qualquer tempo. Para tanto, serão analisadas as Constituições Federais do Brasil e do Peru, em ordem cronológica, a fim de elucidar os momentos de amparo à Seguridade Social. Apresentando a estrutura organizacional jurídico-administrativa do instituto da Seguridade Social no Brasil, e inclusive traçar paralelos com o sistema do Peru. Esta análise se solidifica profundamente em aspectos históricos e principiológicos, pautada em paradigmas doutrinários.

Palavras-chave: Previdência Social; Constituições Federais; Seguridade Social; Brasil; Peru.

RESUMEN

El presente artículo tiene como objetivo discutir, en particular, la importancia del instituto de la seguridad social en cualquier época y en cualquier momento. Para ello, se analizarán las Constituciones Federales de Brasil y Perú, en orden cronológico, con el fin de esclarecer los momentos de apoyo a la Seguridad Social. Se presentará la estructura organizativa jurídico-administrativa del instituto de la Seguridad Social en Brasil, e incluso se trazarán paralelos con el sistema de Perú. Este análisis se fundamenta sólidamente en aspectos históricos y principiológicos, basado en paradigmas doctrinarios.

Palabras clave: Seguridad Social; Constituciones Federales; Seguridad Social; Brasil; Perú.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto. E-mail: dudaconstancio@hotmail.com

² Graduanda em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto. E-mail: horrnatays@hotmail.com

³ Mestre e doutor em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto; docente do Curso de Direito da Universidade de Ribeirão Preto; advogado. E-mail: Fenelon@prflaw.com.br

⁴ Bacharel em Direito e Mestrando em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto. E-mail: murilopedrorosa@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A Previdência Social configura-se como um sistema de extrema importância na salvaguarda da sociedade, posto que seu propósito primordial consiste em assegurar a estabilidade econômica dos cidadãos quando confrontados com situações de incapacidade laboral, sejam estas de caráter transitório ou duradouro. Abrangendo um amplo espectro de circunstâncias que podem afetar a receita individual, esse sistema apresenta-se como um mecanismo essencial na proteção do bem-estar financeiro da população.

É relevante enfatizar que o sistema previdenciário não se limita apenas ao Brasil, estando presente em inúmeros países ao redor do globo. No contexto específico do Peru, podem ser estabelecidos paralelos com o sistema previdenciário brasileiro, embora haja divergências em relação à legislação e à estrutura organizacional.

A evolução histórica da Previdência Social, tanto no Brasil como em outros países, foi marcada por mudanças significativas ao longo do tempo, o que demonstra a necessidade de adaptação às demandas da sociedade e às transformações do mercado de trabalho. Essas mudanças serão objeto de análise detalhada ao longo desta dissertação, a fim de compreender a trajetória histórico-constitucional desse importante instituto de proteção social.

Assim como no Brasil, a Previdência Social peruana visa garantir a proteção social aos trabalhadores e seus dependentes, proporcionando benefícios como aposentadoria, pensão e auxílio-doença. No entanto, é importante destacar que cada país possui suas peculiaridades em relação à legislação previdenciária, aos requisitos para a concessão dos benefícios e à forma como o sistema é administrado.

Dessa forma, ao analisar a evolução histórica da Previdência Social no Brasil e no Peru, é possível identificar semelhanças e diferenças nos marcos legais e nas políticas adotadas por cada país. Essa comparação contribui para um melhor entendimento dos desafios enfrentados por ambos os sistemas previdenciários e das possíveis soluções adotadas para garantir a proteção social aos cidadãos.

Neste ínterim, este artigo discorrerá sobre a temática supracitada com mais abrangência, analisando a história da previdência social no Brasil, e, em especial, no Peru,

com a finalidade de arrazoar-se sobre a evolução da Previdência Social, como também sobre os requisitos para nela ingressar.

2 PREVIDÊNCIA SOCIAL: BRASIL E PERU

A previdência social vivenciou três fases características, iniciando com a previdência assistencial, na qual os trabalhadores precisavam de um respaldo, o qual partia apenas do empregador em casos de incapacidades laborais específicas; seguida, então, pela previdência contributiva, onde presumia-se uma contribuição tanto do empregado, quanto do empregador, para que ensejasse o sistema; posteriormente, e enfim, a conhecida previdência social hodierna, que será discutida neste contexto.

A terceira fase da Previdência Social, também conhecida como fase atual ou fase de transição, assinala um período de reformas e transformações abrangentes nos sistemas previdenciários em todo o mundo, com o propósito de conferir-lhes uma maior sustentabilidade financeira, especialmente em face do envelhecimento populacional em larga escala e do aumento da expectativa de vida.

2.1 Brasil: Constituições Federais e a Previdência Social

O doutrinador Sergio Pinto Martins (2014, p. 6) aborda a existência de um suposto "plano de pensão" como um dos primeiros indícios históricos da presença da previdência social no Brasil. Esse plano teria sido criado por Brás Cubas em 1543 para os funcionários da Santa Casa de Santos, em São Paulo. Embora haja poucos registros históricos que comprovem a criação desse plano de pensão, há debates sobre a veracidade das Santas Casas de Misericórdia no Porto de São Vicente e na Vila de Santos.

Costa (2021, p. 11) argumenta que essas casas tinham um caráter “beneficente e assistencial”, sustentadas por doações das famílias abastadas da província. Neste sentido, é possível afirmar que a Santa Casa de Santos, assim como outras instituições de caridade e assistência social da época, tinha o compromisso de cuidar de seus empregados e de seus familiares em caso de necessidade, sendo essa assistência prestada principalmente por meio de doações.

Entretanto, tais iniciativas iniciais no âmbito do sistema previdenciário brasileiro não caracterizavam um sistema formal de previdência social, semelhante aos que atualmente conhecemos.

A Carta Imperial de 1824, primeira Constituição brasileira, é considerada um marco importante no estudo da seguridade social no país, tendo sido inspirada no constitucionalismo inglês, segundo o qual é constitucional apenas aquilo que diz respeito aos poderes do Estado e aos direitos e garantias individuais. Embora não falasse especificadamente sobre, ela estabeleceu os socorros públicos como uma forma de assistência aos indivíduos mais vulneráveis que necessitavam de cuidados de saúde, antecedendo a criação das Santas Casas de Misericórdia (BRASIL, 1824).

Seguidamente, a Constituição de 1891, primeira Constituição da República brasileira, não abordava explicitamente a previdência social, refletindo a falta de preocupação governamental e a ausência de um sistema formal de proteção social aos trabalhadores. Naquela época, a assistência aos necessitados era predominantemente realizada por instituições de caridade, enquanto a responsabilidade pelo bem-estar dos cidadãos era considerada uma questão de responsabilidade individual e familiar.

No entanto, foi a primeira a mencionar a palavra "aposentadoria" (BRASIL, 1891). O artigo 75 estabelecia que a aposentadoria poderia ser concedida somente aos funcionários públicos em caso de invalidez decorrente do serviço prestado à nação. É importante ressaltar que essa aposentadoria era concedida sem a existência de uma fonte de contribuição para financiar o valor, ou seja, não havia um sistema de compensação (MARTINS, 2013).

Em consequência, a Lei Eloy Chaves (Decreto nº 4.682), promulgada em 1923 (BRASIL), durante a primeira república, foi um marco importante para a Previdência Social no Brasil à época, foi responsável por estabelecer um sistema de proteção social aos trabalhadores urbanos, com o objetivo de garantir benefícios como aposentadoria e pensão por morte, sendo a primeira iniciativa do Estado brasileiro em criar um sistema de previdência social para os trabalhadores.

A segunda república foi marcada pela Constituição de 1934, a qual desempenhou um papel fundamental na história do Brasil ao se tornar a primeira a reconhecer a previdência social como um direito dos trabalhadores. Essa Constituição foi pioneira ao reconhecer a

necessidade de assegurar a estabilidade econômica e social dos cidadãos, especialmente diante de situações como a velhice, invalidez e doença (BRASIL, 1934).

Neste sentido, a Constituição de 1934 implementou a previdência social como um sistema obrigatório de seguro social tanto para trabalhadores urbanos como rurais. Assim, o financiamento da previdência era realizado por meio das contribuições feitas pelos empregadores e empregados, sendo essas contribuições arrecadadas pelo Estado.

No processo, se inseriu a Constituição de 1937, tida como “Polaca” ante a sua inspiração fascista advinda da Carta Magna Polonesa (1935), , resultando em um documento autoritário imposto pelo presidente Getúlio Vargas após a suspensão do Congresso Nacional e a instalação do Estado Novo. Essa Constituição não trouxe grandes avanços para a previdência social, pelo contrário, restringiu ainda mais os direitos dos trabalhadores nesse sentido (MARTINS, 2014).

Tanto o é que trouxe mudanças significativas para o sistema previdenciário. O Instituto de Aposentadoria e Pensões (IAP), estabelecido pela Constituição de 1934, foi extinto e substituído por um sistema de seguridade social sob controle estatal. Esse novo sistema passou a oferecer cobertura previdenciária apenas para categorias específicas de trabalhadores, como servidores públicos e funcionários de empresas estatais.

Seguindo, a Constituição de 1946 marcou o retorno do regime democrático no Brasil, após o fim do Estado Novo. Nessa Constituição, a previdência social voltou a ser reconhecida como um direito universal dos trabalhadores, o que representou uma grande conquista para a população brasileira (MARTINS, 2014).

No lapso temporal da Constituição de 1946 foi criada a LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social), que vigorou de 1960 a 1991, estabelecendo as bases para o sistema previdenciário do país durante esse período. A lei foi criada com o objetivo de organizar e regulamentar a Previdência Social no Brasil, fornecendo diretrizes para a concessão de benefícios previdenciários e a arrecadação de contribuições. No entanto, foi apenas em 1991 (BRASIL), com a promulgação da Lei nº 8.213, que a LOPS foi revogada e substituída pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (COSTA, 2021).

O sistema de previdência social previsto na Constituição de 1946 foi baseado no princípio da solidariedade (FERNANDES e GUIMARÃES, 2022), ou seja, aqueles que estavam trabalhando contribuíam para o sistema de previdência social e, em troca, tinham direito a receber benefícios previdenciários quando deixassem de trabalhar por idade

avançada, invalidez ou outras causas previstas em lei. Os benefícios incluíam aposentadorias, pensões por morte e por incapacidade, entre outros.

Durante o ano de 1967 se propagou uma nova Constituição, que estabeleceu que a previdência social seria organizada em um sistema tripartite, ou seja, com a participação obrigatória dos empregados, empregadores e do Estado (BRASIL, 1967). Esse sistema ficou conhecido como Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e foi responsável pela administração da previdência social no país, sendo criado pelo Decreto Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966 (BRASIL, 1966).

No entanto, a Constituição de 1967 também trouxe restrições para o acesso aos benefícios previdenciários. Por exemplo, aposentadorias e pensões por morte eram concedidas apenas para aqueles que tivessem contribuído por um determinado período e que tivessem atingido uma idade mínima, além de outras condições estabelecidas em lei (BRASIL, 1967).

Enfim, em meados dos anos 80, se instaurou a Constituição Federal de 1988, atual Carta Magna do Brasil, a qual representa um marco histórico para a previdência social no país, uma vez que “reformulou o modelo de seguridade social” (COSTA, 2021, p. 16). Nessa Constituição, a previdência social foi reconhecida como um direito fundamental do cidadão, tendo como objetivo a garantia do bem-estar social e a proteção contra as contingências econômicas e sociais da vida.

De modo que estabeleceu que a previdência social fosse organizada em um sistema solidário, com a participação obrigatória dos empregados, empregadores e do Estado. Esse sistema ficou conhecido como o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), criado pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, e é responsável pela administração da previdência social no país (BRASIL, 1990).

Sob a nova óptica adotada na Constituição atual, a Seguridade Social ganha o *status* de direito social de cidadania, sendo previstos mecanismos de assistência social e de saúde de forma descentralizada, entre os três níveis de governo, mantendo-se a forma contributiva apenas para a previdência. (COSTA, 2021, p. 16).

O sistema de previdência social previsto na Constituição de 1988 estabelece que as contribuições previdenciárias sejam calculadas de acordo com o salário de contribuição do trabalhador e que o valor dos benefícios previdenciários seja calculado também com base na média dos salários de contribuição do trabalhador ao longo do período de contribuição (MARTINS, 2014).

2.2 Peru: Constituições Políticas e a Previdência Social

Para compreender de forma ampla e o sistema constitucional do Peru, é necessário considerar o contexto histórico que permeou sua evolução ao longo dos tempos. A independência do Peru foi conquistada através de uma série de revoltas lideradas por indígenas e mestiços contra o domínio espanhol. O líder José de San Martín desempenhou um papel fundamental nesse processo, sendo responsável tanto pela Proclamação da Independência quanto pela convocação do primeiro Congresso Constituinte.

A primeira Constituição peruana foi promulgada em 1823, logo após a independência, buscando estabelecer um novo ordenamento jurídico para a nação recém-libertada. Ao longo dos anos, o país passou por várias Constituições, cada uma refletindo os desafios e as transformações enfrentadas pela sociedade peruana em diferentes períodos históricos (PERU, 1823).

Uma das Constituições mais relevantes na história constitucional do Peru é a de 1979, que foi resultado de um processo de redemocratização após um período de governo autoritário. Essa Constituição buscou estabelecer princípios democráticos e garantias individuais, além de promover reformas sociais e econômicas (PERU, 1979).

No entanto, a atual Constituição peruana em vigor foi promulgada em 1993. Ela foi elaborada durante o governo de Alberto Fujimori, em um contexto marcado por uma crise política e econômica no país. Essa Constituição introduziu mudanças significativas, como a ampliação dos poderes presidenciais, a criação do Tribunal Constitucional e a implementação de medidas econômicas liberais (PERU, 1993).

Ao longo dos anos, a Constituição peruana tem sido objeto de debates e discussões sobre sua eficácia na promoção da democracia, igualdade e justiça social no país. Sua revisão e reforma têm sido tópicos frequentemente abordados na agenda política peruana, buscando adaptar o ordenamento jurídico às necessidades e aos desafios contemporâneos da sociedade peruana.

A Constituição Política do Peru de 1823 foi um marco histórico, pois refletiu as lutas pela independência do país. Conforme Cione (2020) destaca, a conquista da liberdade do Peru foi uma tarefa extremamente árdua, sendo talvez considerada a mais desafiadora da

América Espanhola meridional e, não por acaso, a última a ser alcançada. Essa Constituição foi elaborada em um contexto de intensas batalhas e esforços para consolidar a independência e estabelecer as bases para a governança e organização política da nação peruana.

Após o processo de emancipação, o Congresso peruano enfrentou um trabalho desafiador na elaboração da primeira Constituição do país, que foi aprovada em novembro de 1823. O documento constitucional foi caracterizado principalmente pela organização estrutural do poder, que se ramificava em cinco vertentes principais, seguindo o modelo francês como referência. Essa Constituição estabeleceu os princípios e as bases fundamentais para a governança e a organização política do Peru como uma nação independente, moldando as estruturas institucionais e delineando os poderes do Estado de acordo com o contexto histórico da época.

Por isso, em perfeita concordância com o desenho da carta gaditana, a constituição peruana de 1823 mencionou cinco poderes: o Poder Eleitoral, o Poder Legislativo, o Poder Executivo, o Poder Judiciário e o Poder Municipal, centrando sua argumentação na defesa do princípio de "divisão de poderes", que eles chamavam de "invenção celestial". No entanto, deve-se observar que, para os constituintes, nem o fato de terem inventado esses poderes nominais nem de tê-los extraído da teoria política foi suficiente para instruí-los na arte de implantar um verdadeiro "equilíbrio de poderes", uma vez que desde o primeiro momento ficou evidente que o texto adotava o modelo convencionalista derivado da constituição francesa de 1791 (Brito, ANO, p.11, *tradução nossa*).

No entanto, é relevante salientar que a Constituição de 1823 estabeleceu princípios fundamentais que podem ser considerados como fundamentos para a subsequente construção do sistema de seguridade social no Peru. Esses princípios abrangiam a garantia dos direitos individuais, a liberdade econômica e a igualdade perante a lei. Esses pilares forneceram as bases conceituais que contribuíram para moldar o desenvolvimento do sistema de seguridade social no país ao longo do tempo (PERU, 1823).

Esses "princípios essenciais", adaptados ao Peru como "meios para preservar o governo", são uma clara manifestação do projeto liberal que herdou a modernização iluminista, que ao longo do século XVIII influenciou amplamente as elites e as repúblicas literárias, tanto na península como na América (FEBRES, 2014, p. 456, *tradução nossa*).

A modernização iluminista tem como objetivo principal aplicar seus princípios visando promover uma mudança social que proteja de maneira ampla os direitos, garantias e a liberdade individual. Nesse sentido, a Constituição em questão foi influenciada pelos ideais

liberais da época e buscou estabelecer uma estrutura política e jurídica que refletisse esses princípios. Assim, essa constituição procurou assegurar a igualdade perante a lei, a proteção dos direitos fundamentais e a promoção da liberdade individual como elementos centrais para a construção de uma sociedade moderna e progressista.

A Constituição de 1823 do Peru pode ser considerada como um marco inicial para a discussão e desenvolvimento das políticas de seguridade social e previdência social no país. Embora outras constituições subsequentes tenham tratado essas questões de forma mais detalhada, a Constituição de 1823 estabeleceu os fundamentos para a inclusão e reconhecimento dos direitos sociais dos cidadãos peruanos. Isso abriu caminho para a elaboração de legislações e políticas que visam garantir a segurança e o bem-estar da população nesses âmbitos (PERU, 1823).

Sequencialmente, a Constituição de 1826 do Peru foi um assunto controverso entre os doutrinadores, pois ponderavam certos retrocessos, de modo que “*a Constituição elaborada por Simón Bolívar para o Peru em 1826 foi alvo de muitas críticas à época e, mesmo em debates jurídicos posteriores, deu espaço para análises bem duras contra o texto e seu elaborador.*” (Cione, 2020, p. 183).

Seus princípios foram mais conservadores, alocando o catolicismo como o ponto norteador e religião principal do País. Acredita-se que a origem desse conservadorismo se dê em razão das oligarquias, que dependiam da exportação dos produtos primários, como latifúndio e mineração (Cione, 2020).

Além de abordar um sistema legislativo dividido em três Câmaras. Outro ponto bastante discutido fora a questão de existir a figura do presidente vitalício, onde ele próprio indicava seu sucessor. Em relação ao retrocesso social, fora articulado o *Reglamento Interior de las Haciendas de la Costa* que garantia aos grandes proprietários de terra que a escravidão no País não seria abolida logo, mas também dissertava sobre um tratamento melhor aos escravos (Cione, 2020).

Ainda, a proteção social e previdenciária não eram questões centrais nesse período, as políticas sociais e a construção de um sistema de previdência social só ganhariam maior destaque e desenvolvimento em períodos posteriores da história do Peru (PERU, 1826).

Mais adiante, com a Constituição Política do Peru de 1828, assim como as constituições anteriores, não tratava especificamente da seguridade social ou da previdência

social. Naquela época, as preocupações centrais estavam relacionadas à estrutura do Estado, à divisão de poderes, aos direitos individuais e às garantias constitucionais (PERU, 1828).

Portanto, embora a Constituição Política do Peru de 1828 não tenha abordado diretamente a seguridade social ou a previdência social, ela teve um papel fundamental na definição dos princípios políticos e jurídicos do país, que serviram de base para a posterior elaboração de políticas e leis voltadas para a proteção social dos peruanos.

Em consequente, a Constituição Política do Peru de 1834 foi promulgada em um momento no qual o país passava por extrema dificuldade, causando diversos impactos negativos, como redução de gastos públicos, aumento dos impostos e diversos movimentos sociais com o intuito de redistribuir de forma mais harmônica os recursos financeiros (PERU, 1834).

O que pressupõe, também, que esta constituição foi omissa quanto a previdência social, sendo que a construção de um sistema de seguridade social e previdência social ganharia mais destaque em períodos posteriores da história do Peru, principalmente durante o século XX.

Ainda em um contexto de instabilidade política no Peru, a próxima Constituição Política do Peru, 1839, foi promulgada como um marco significativo. Essa constituição estabeleceu os alicerces para a organização política e jurídica do país, buscando garantir direitos e liberdades fundamentais aos cidadãos. Esse cenário histórico influenciou a elaboração da Constituição de 1839, buscando estabelecer uma base sólida para a governança e a proteção dos direitos dos peruanos (BASADRE, 2016).

Em 1839, ficou claro que o Peru seria, no futuro, o Peru. Ou seja, nem a Confederação Peru-Boliviana, nem o Estado do Norte do Peru, nem o Estado do Sul do Peru, nem qualquer outra criação análoga. Até então, o país havia vivido periodicamente com a sensação íntima da transitoriedade de suas instituições. (BASADRE, 2016, p.1, *tradução nossa*).

Nesse sentido, a Constituição Peruana de 1839 não obteve longevidade, pois apesar de organizar estruturalmente os poderes estatais, sua estrutura no que tange aos aspectos sociais ficou escassa.

No entanto, os legisladores de 1839 também careceram de compreensão para atender às grandes necessidades nacionais, como educação, imigração, defesa e melhoria da saúde e do nível de vida da população. Em suma, eles careceram de fervor e de um

verdadeiro espírito construtivo. Não era suficiente fortalecer o Estado. Era necessário dar-lhe uma visão inspiradora e uma abordagem técnica adequada. (BASADRE, 2016, p.14, *tradução nossa*).

Portanto, embora a Constituição Política do Peru de 1839 tenha sido relevante para a organização política e jurídica do país, ela não abordou especificamente a seguridade social ou a previdência social. Essas questões ganhariam destaque em momentos posteriores da história do Peru, com a promulgação de constituições que incorporaram princípios de proteção social e previdência em seu texto (PERU, 1839).

Mais adiante, com a Constituição Política do Peru de 1856, observou-se a criação de um dos documentos jurídicos mais controversos, uma vez que representou uma tentativa de rompimento com a tradição constitucional estabelecida pela Carta de 1828. Essa ruptura foi motivo de críticas intensas, levando muitos a qualificá-la como "demolidora". No entanto, esse afastamento da tradição constitucional ocorreu porque a nova constituição foi amplamente influenciada pela experiência fracassada de 1823. Portanto, não é surpreendente que seu desenho tenha se concentrado predominantemente no fortalecimento do Poder Legislativo (LORES, 2019, p. 4)

Dentre as críticas direcionadas à Constituição de 1856, uma alegação proeminente era de que esta não havia sido adequadamente planejada e estava em desacordo com a realidade nacional, uma vez que buscava impor o liberalismo através de decretos. Uma das acusações mais frequentes dirigidas à referida Constituição era a de que ela incentivava a subversão da ordem social (VILLANUEVA, 2016).

Não obstante, as Constituições Políticas do Peru de 1860 e 1867, embora tenham sido importantes, também, para a organização do Estado peruano, não abordou especificamente questões relacionadas à seguridade social ou à previdência social. Esses temas foram tratados em momentos posteriores, por meio da promulgação de constituições que incorporaram princípios de proteção social e previdência em seu texto, posteriores ao século XX (PERU).

Finalmente, a Constituição Política do Peru de 1920, também conhecida como a "Constituição de 1920", foi uma importante carta magna promulgada durante o governo do presidente Augusto B. Leguía. Essa constituição representou um marco na história constitucional peruana, pois introduziu várias mudanças significativas nas políticas e direitos sociais (PERU, 1920).

No que se refere à seguridade social e à previdência social, a Constituição de 1920 trouxe avanços importantes. Ela estabeleceu o reconhecimento formal dos direitos dos trabalhadores e previu a proteção social e a previdência como direitos fundamentais. Entre as principais disposições relacionadas à seguridade social, destacam-se o reconhecimento trabalhistas, instituição de benefícios previdenciários e a proteção às mulheres e crianças

No que se refere ao reconhecimento dos direitos trabalhistas, a Constituição de 1920 reconheceu o direito dos trabalhadores a condições de trabalho justas, salários dignos e limitações de jornada de trabalho (PERU, 1920). Essa proteção aos direitos dos trabalhadores foi um passo fundamental para garantir a seguridade social e a previdência.

Também, na instituição de benefícios previdenciários, a Constituição estabeleceu a obrigatoriedade de seguridade social para os trabalhadores, com a criação de regimes de previdência que garantiam aposentadoria, pensão por invalidez, pensão por morte e assistência médica. Além do mais, na proteção às mulheres e crianças, se preocupou com a proteção destes vulneráveis, garantindo-lhes benefícios específicos no campo da seguridade social (PERU, 1920)

É importante ressaltar que a Constituição de 1920 estabeleceu as bases para a proteção social no Peru, reconhecendo a importância da seguridade social e da previdência como direitos fundamentais dos trabalhadores. No entanto, a implementação efetiva desses direitos e a criação de um sistema previdenciário abrangente ocorreram em momentos posteriores, por meio de legislações e reformas específicas.

Posteriormente, em 1933 (PERU), uma nova Constituição foi promulgada durante o governo do presidente Óscar R. Benavides, representando um marco significativo na evolução da legislação constitucional do país.

A Constituição de 1933 abordou diretamente a previdência social, além de contribuir para a consolidação dos princípios fundamentais de proteção social e trabalhista no país. Subsequentemente, leis e regulamentações foram implementadas para estabelecer um sistema previdenciário mais abrangente e efetivo, visando garantir a segurança e o bem-estar dos cidadãos peruanos.

Artigo 192: Compete aos Conselhos organizar, administrar e controlar, na forma da lei, os ramos de Educação, Saúde, Obras Públicas de natureza departamental, Estradas, Agricultura, Pecuária, Indústrias, Mineração, Caridade, Previdência Social, Trabalho, e outros que estão relacionados com as necessidades de seus constituintes (PERU, 1.933).

Ao longo do tempo, o Peru desenvolveu uma legislação específica sobre previdência social, por meio de leis e reformas posteriores. Essas medidas buscaram garantir a proteção social e previdenciária dos trabalhadores, estabelecendo sistemas de aposentadoria, pensões, assistência médica e outros benefícios relacionados.

No que se refere a Constituição Política do Peru de 1979, esta foi promulgada durante o governo do presidente Francisco Morales Bermúdez e teve como objetivo principal estabelecer as bases para uma ordem constitucional democrática no país. No que diz respeito à seguridade social, a Constituição de 1979 apresentou importantes disposições relacionadas à previdência social e à proteção dos direitos sociais dos cidadãos peruanos (PERU, 1979).

A Constituição de 1979 garante um capítulo exclusivamente para tratar sobre a Seguridade Social do País.

Artigo 12: O Estado garante o direito de todos à segurança social. A lei regula o acesso progressivo a ela e seu financiamento.

Artigo 13: A segurança social tem como objetivo cobrir os riscos de doença, maternidade, invalidez, desemprego, acidente, velhice, morte, viuvez, órfãos e qualquer outra contingência suscetível de ser amparada de acordo com a lei.

Artigo 14: Uma instituição autônoma e descentralizada, com personalidade jurídica de direito público e fundos e reservas próprios obrigatoriamente fornecidos pelo Estado, empregadores e segurados, é responsável pela segurança social dos trabalhadores e seus familiares. Tais fundos não podem ser destinados a fins diferentes dos de sua criação, sob responsabilidade. A instituição é governada por representantes do Estado, empregadores e segurados em igual número. É presidida por um representante do Estado. A assistência e os serviços médico-assistenciais são diretos e gratuitos. A existência de outras entidades públicas ou privadas no campo dos seguros não é incompatível com a instituição mencionada, desde que ofereçam benefícios melhores ou adicionais e haja consentimento dos segurados. A lei regula seu funcionamento. O Estado regula a atividade de outras entidades responsáveis pela segurança social de setores da população não abrangidos por este artigo.

Artigo 20: As pensões dos trabalhadores públicos e privados que cessam temporária ou definitivamente no trabalho são reajustadas periodicamente levando em consideração o custo de vida e as possibilidades da economia nacional, de acordo com a lei. (PERU, 1979, *tradução nossa*).

A Constituição de 1979 reconheceu o direito dos trabalhadores à seguridade social e estabeleceu o princípio da proteção social como um direito fundamental. Ela afirmou a obrigação do Estado de garantir a previdência social como forma de assegurar a subsistência

dos trabalhadores e seus dependentes em casos de invalidez, velhice, viuvez, orfandade e outros eventos previstos por lei (PERU, 1979).

No contexto da previdência social, a Constituição de 1979 estabeleceu que o regime de seguridade social seria fundamentado nos princípios de solidariedade, universalidade, suficiência e eficiência. Também determinou que o Estado deveria promover a participação dos trabalhadores e empregadores na administração da seguridade social (PERU, 1979).

Ademais, a Constituição de 1979 previu a criação de um sistema nacional de seguridade social com o propósito de garantir a cobertura previdenciária a todos os trabalhadores, independentemente do setor em que estivessem empregados. Além disso, estabeleceu a obrigatoriedade do seguro de saúde, visando fornecer assistência médica e hospitalar aos cidadãos (PERU, 1979).

É relevante destacar que, apesar das disposições progressistas em relação à seguridade social e previdência social na Constituição de 1979, a implementação dessas medidas enfrentou desafios práticos ao longo dos anos. Diversas reformas e ajustes foram posteriormente realizados para fortalecer e aprimorar o sistema de seguridade social no Peru, visando garantir sua sustentabilidade e efetividade na proteção dos direitos sociais dos cidadãos peruanos (PERU, 1979).

Adentrando na Constituição de 1993, esta *‘foi um passo positivo no sentido do restabelecimento da democracia e do Estado de Direito no Peru, o que merece ser destacado’* (BRITO, 2014, p. 9).

A Constituição Política do Peru de 1993, também conhecida como a Constituição de Fujimori, foi promulgada durante o governo do presidente Alberto Fujimori e trouxe importantes mudanças no sistema jurídico e político do país. No que diz respeito à seguridade social e previdência social, a Constituição de 1993 introduziu disposições significativas que buscavam estabelecer um sistema mais abrangente e eficiente (PERU, 1993).

Em dezembro de 1992, sob regime de suspensão dos direitos constitucionais, o governo peruano promulgou decreto estabelecendo junho de 1993 como a data de lançamento do sistema de previdência privada. O novo sistema foi o primeiro a seguir os passos do modelo chileno, observando, todavia, importantes diferenças (AMARO, 2000, p. 19).

A Constituição de 1993 reconheceu o direito à seguridade social como um dos direitos fundamentais dos cidadãos peruanos. Ela afirmou que o Estado tinha a obrigação de promover a seguridade social, visando garantir a proteção social dos cidadãos em situações de invalidez, velhice, desemprego, doença, maternidade e orfandade, entre outros casos previstos em lei.

No que se refere especialmente à previdência social, a Constituição de 1993 estabeleceu o princípio da contributividade como base para o sistema previdenciário peruano. Ela determinou que a previdência social seria financiada por contribuições dos trabalhadores, empregadores e do Estado. Além disso, a constituição previu a existência de diferentes regimes de previdência, como o regime geral e os regimes especiais para setores específicos, como militares e policiais (PERU, 1993).

O chamado Sistema Privado de Pensiones (SPP) é o atual modelo de previdência adotado pelo Peru em 1.992, que tentou adotar o mesmo modelo que estava vigente no Chile, trazendo pontos positivos na economia.

O SPP do Peru é de caráter contributivo mediante o regime de capitalização, com conta individual de capitalização (CIC) pertencente a cada afiliado, que são administradas pelas empresas privadas AFP, e abrange trabalhadores dos setores privado e público e os autônomos. Atualmente, a contribuição é de 10% sobre a remuneração, a prima de seguro (seguro de invalidez, sobrevivência e gastos de enterro) é de 1,33% e a comissão sobre a remuneração do fluxo varia de 1,47% a 1,69% entre as quatro administradoras. Há também uma comissão sobre o saldo, cobrada anualmente, que vai de 1,20% a 1,25%. A rentabilidade das pensões está relacionada com o nível de contribuições e o quanto essas rendem quando investidas em rendas fixa e/ou variável (SILVA et al, 20116, p.131).

Ainda, a Constituição de 1993 também reconheceu o direito à aposentadoria e estabeleceu a idade mínima para aposentadoria, bem como o tempo mínimo de contribuição necessário para obter o benefício, previu a possibilidade de pensões por invalidez e sobrevivência, garantindo a proteção financeira (PERU, 1993).

Além disso, a Constituição de 1993 afirmou a necessidade de um sistema de seguridade social universal, buscando garantir a cobertura a todos os cidadãos peruanos. Ela estabeleceu a obrigação do Estado de promover a universalização da previdência social e de proporcionar serviços de saúde de qualidade e acesso igualitário a todos os cidadãos (PERU, 1993).

É importante mencionar que, ao longo dos anos, o sistema de previdência social no Peru passou por diversas reformas e ajustes para enfrentar desafios de sustentabilidade e garantir a proteção social efetiva dos cidadãos. Essas reformas foram implementadas para aprimorar a eficiência, a equidade e a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário peruano.

3 CONCLUSÃO

Destarte, a presente monografia abordou a história da previdência social no Brasil. Neste sentido, foi possível inferir que a Constituição de 1988, a qual vigora hodiernamente, reconheceu a previdência social como um direito fundamental do cidadão e estabeleceu um sistema solidário com a participação obrigatória dos empregados, empregadores e do Estado, representando um marco histórico para a previdência social no país. Além disso, estabeleceu benefícios previdenciários diversos, garantiu a proteção social para grupos vulneráveis, bem como estabeleceu regras para a reforma da previdência social e os princípios norteadores.

Em consequente, após analisar também a evolução constitucional-política do Peru, foi possível evidenciar que a previdência social no Peru enfrentou, e ainda enfrenta, desafios significativos. Embora o país tenha estabelecido um sistema de seguridade social que busca garantir proteção aos trabalhadores e seus dependentes em situações de invalidez, velhice e outros eventos, a implementação efetiva dessas políticas tem sido complexa.

Dificuldades financeiras, desigualdades socioeconômicas, informalidade do mercado de trabalho e limitações na cobertura previdenciária são alguns dos desafios enfrentados. O governo peruano tem realizado reformas e ajustes para fortalecer o sistema, expandir a cobertura e garantir a sustentabilidade financeira, buscando assim assegurar a proteção social dos cidadãos peruanos no âmbito da previdência.

Neste sentido, tanto o Brasil, como o Peru, enfrenta o envelhecimento da população e o aumento da expectativa de vida, o que gera pressões sobre o sistema previdenciário. Para lidar com esses desafios, foram implementadas reformas, em ambos os países, que visam ajustar a idade mínima de aposentadoria, ampliar o tempo de contribuição e rever os benefícios previdenciários. É importante ressaltar que as especificidades das reformas

previdenciárias no Peru podem variar em relação ao contexto brasileiro, devido a diferenças nas leis e estruturas institucionais de cada país.

Essas medidas têm como objetivo uno equilibrar as contas da Previdência Social, garantindo a viabilidade financeira do sistema diante das mudanças demográficas. Logo, a intenção é assegurar que os recursos disponíveis possam suprir as necessidades dos beneficiários ao longo do tempo, considerando a longevidade crescente da população.

REFERÊNCIAS

ALTUVE, Febres, F. (2014). A Constituição de 1823. **A ilusão de uma República Ilustrada**. Pensamento Constitucional, (11), 435-461. Disponível em: <<http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/pensamientoconstitucional/article/view/7690/7936>>. Acesso em: 29 de junho de 2023.

ALTUVE, Febres Lores, F. 1 de abril de 2021. “**A Lei Constitucional de 1856**”. Lima Peru. Recuperado em 1º de abril de 2021. Disponível em: <<http://fernaltuve.com.pe/wp-content/uploads/2019/04/La-Ley-Constitucional-de-1856.pdf>>. Acesso em: 01 de julho de 2023.

AMARO, Meiriane Nunes. **Previdência Social Na América Do Sul**. 2000. 182 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Tiradentes, Tiradentes, 2000. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/146/51.pdf>>. Acesso em: 07 de julho de 2023.

BASADRE, J. **El Perú de 1839 y la Constitución de Huancayo**. IUS ET VERITAS, v. 6, n. 11, p. 9-14, 5 out. 1995. Disponível em: <<https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/iusetveritas/article/view/15504>>. Acesso em: 05 de julho de 2023.

BRASIL. **Código Comercial do Brasil de 1850**. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Rio de Janeiro, 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm. Acesso em: 23 de janeiro de 2023.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 de janeiro de 2023.

_____. **Constituição Federal de 1824**. Constituição Política do Império do Brasil. Promulgada em 25 de março de 1824. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 02 de fevereiro de 2023.

_____. **Constituição Federal de 1891.** Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 16 de janeiro de 2023.

_____. **Constituição Federal de 1934.** Promulgada em 16 de julho de 1934. Brasília, DF: Senado Federal, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 15 de janeiro de 2023.

_____. **Constituição Federal de 1937.** Promulgada em 10 de novembro de 1937. Brasília, DF: Senado Federal, 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 17 de janeiro de 2023.

_____. **Constituição Federal de 1946.** Promulgada em 18 de setembro de 1946. Brasília, DF: Senado Federal, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 07 de janeiro de 2023.

_____. **Constituição Federal de 1967.** Promulgada em 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Senado Federal, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 25 de janeiro de 2023.

_____. **Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966.** Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social. INPS. Diário Oficial da União, Brasília, DF, seção 1, p. 13523, 22 nov. 1966. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-72-21-novembro-1966-375919-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 27 de janeiro de 2023.

_____. **Decreto nº 127, de 29 de novembro de 1892.** Institui montepio para os operários efetivos do Arsenal de Marinha da Capital Federal. Coleção de Leis do Brasil - 1892, Página 164. Vol. 1, pt. I (Publicação Original). Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-127-29-novembro-1892-541383-publicacaooriginal-44951-pl.html>. Acesso em: 23 de janeiro de 2023.

_____. **Decreto nº 221, de 26 de fevereiro de 1890.** Concede aos empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil direito á aposentadoria. Local de publicação: Coleção de Leis do Brasil - 1890, Página 230 Vol. 1 fasc. II (Publicação Original). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-221-26-fevereiro-1890-523613-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2023.

_____. **Decreto nº 406, de 17 de maio de 1890.** Dá novo regulamento á Estrada de Ferro Central do Brazil. Coleção de Leis do Brasil - 1890, Página 968 Vol. 1 fasc. V (Publicação Original). Origem: Poder Executivo. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-406-17-maio-1890-523661-norma-pe.html>. Acesso em: 23 de janeiro de 2023.

_____. **Decreto nº 565, de 12 de julho de 1890.** Concede aos empregados de todas as estradas de ferro gerais da Republica direito de aposentadoria. In: COLEÇÃO DE LEIS DO BRASIL - 1890. Página 1510. Vol. Fasc.VII. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-565-12-julho-1890-532108-publicacaooriginal-68829-pe.html>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2023.

_____. **Decreto nº 2.711, de 19 de dezembro de 1860.** Rio de Janeiro, 1860. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim2711.htm#:~:text=DECRET O%20N%C2%BA%202.711%2C%20DE%2019,de%20novembro%20do%20corrente%20an no. Acesso em: 25 de janeiro de 2023.

_____. **Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919.** Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. Diário Oficial da União - Seção 1, 18/1/1919, Página 1013 (Publicação Original). Diário Oficial da União - Seção 1, 25/1/1919, Página 1355 (Republicação). Origem: Poder Legislativo. Situação: Não consta revogação expressa. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-norma-pl.html>. Acesso em: 24 de janeiro de 2023.

_____. **Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923.** Cria, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Lei Eloy Chaves. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1923, 102º da Independência e 35º da Republica. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4682-24-janeiro-1923-538815-publicacaooriginal-90368-pl.html#:~:text=Crea%2C%20em%20cada%20uma%20das,pens%C3%B5es%20para%20os%20respectivos%20empregados>. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

_____. **Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990.** Dispõe sobre o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS define sua estrutura básica e o Quadro Distributivo de Cargos e Funções do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores de suas Unidades Centrais e dá outras providências. (Revogado). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 jun. 1990. Seção 1, p. 10489. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/113996/decreto-99350-90>. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

_____. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.** Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 dez. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 30 de janeiro de 2023.

_____. **Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.** Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de

1998, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm. Acesso em: 10 de fevereiro de 2023.

_____. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

_____. **Lei do Montepio Geral dos Servidores do Estado.** Mongeral, de 22 de junho de 1835. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2437-6-julho-1859-557502-norma-pe.html#:~:text=Observa%C3%A7%C3%A3o%3A%20Em%2022%20de%20junho,mais%20antigas%20de%20Previd%C3%Aancia%20Social>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2023.

_____. **Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834.** Rio de Janeiro, 1834. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-16-12-agosto-1834-532609-norma-pl.html#:~:text=EMENTA%3A%20Faz%20algumas%20altera%C3%A7%C3%B5es%20e,12%20de%20outubro%20de%201832.&text=Vide%20Norma\(s\)%3A,\)%20%2D%20\(Norma%20Complementar\)](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-16-12-agosto-1834-532609-norma-pl.html#:~:text=EMENTA%3A%20Faz%20algumas%20altera%C3%A7%C3%B5es%20e,12%20de%20outubro%20de%201832.&text=Vide%20Norma(s)%3A,)%20%2D%20(Norma%20Complementar)). Acesso em: 02 de fevereiro de 2023.

_____. **Lei nº 20, de 22 de outubro de 1891.** Fixa em 120:000\$ annuaes a pensão a que tem direito D. Pedro de Alcântara, ex Imperador do Brasil. Coleção de Leis do Brasil - 1891, Página 40 Vol. 1 pt. 1 (Publicação Original). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-20-22-outubro-1891-545772-publicacaooriginal-59148-pl.html>. Acesso em: 23 de janeiro de 2023.

_____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm#:~:text=1%C2%BA%20A%20Prev%C3%Aancia%20Social%2C%20mediante,daqueles%20de%20quem%20dependiam%20e conomicamente. Acesso em: 25 de janeiro de 2023.

BRITO, Rafaella Silveira de. **Constituições No Mundo: constitucionalismo do peru.** Brasília: Uniceub, 2014. Disponível em: <<file:///C:/Users/horra/Downloads/6053-26141-1-PB.pdf>>. Acesso em: 07 de junho de 2023.

CIONE, Vinicius Melleu. **Bolívar e a constituição peruana de 1826: tentativa de estruturação da estabilidade pela via legal num contexto de retrocesso.** Revista Epistemologias do Sul, Foz do Iguaçu, v. 4, n. 10, p. 181-191, fev. 2020. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/epistemologiasdosul/article/view/2621/2535>. Acesso em: 04 jul. 2023.

COSTA, Maria Inês Barreto Da. **A Pensão Por Morte Após a EC 103/2019: Reflexões Sobre a Reforma da Previdência e as Afrontas aos Princípios Constitucionais.**

Brasília/DF, 2021. Monografia apresentada a Universidade de Brasília: Faculdade de Direito. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/30526>. Acesso em: 25 de março de 2023.

JYAGON Villanueva, J.C. (2018). **A reforma constitucional de 1860: a necessidade de reformar a Constituição liberal de 1856**. In General Lines, (1), 33-41. Obtido em <https://revistas.ulima.edu.pe/index.php/enlineasgenerales/article/view/1828/1858>. Acesso em: 04 jul. 2023.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**: custeio da seguridade social, benefícios, acidente do trabalho, assistência social, saúde. 34. ed. atual. São Paulo: Atlas. 2016. 577 p.

PERU. 1823. **Constitución para la República del Perú**. Disponível em: https://www.leyes.congreso.gob.pe/Documentos/constituciones_ordenado/CONSTIT_1823/Cons1823_TEXTO.pdf>. Acesso em: 30 de junho de 2023.

PERU. 1826. **Constitución para la República del Perú**. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/epistemologiasdosul/article/view/2621>>. Acesso em: 29 de junho de 2023.

PERU. 1828. **Constitución para la República del Perú**. Disponível em: https://www.leyes.congreso.gob.pe/Documentos/constituciones_ordenado/CONSTIT_1828/Cons1828_TEXTO.pdf>. Acesso em: 28 de junho de 2023.

PERU. 1834. **Constitución para la República del Perú**. Disponível em: <https://www.congreso.gob.pe/Docs/sites/webs/quipu/constitu/1834.htm>>. Acesso em: 27 de junho de 2023.

PERU. 1839. **Constitución para la República del Perú**. Disponível em: <https://www4.congreso.gob.pe/comisiones/1999/simplificacion/const/1979.htm>>. Acesso em: 26 de junho de 2023.

PERU. 1856. **Constitución para la República del Perú**. Disponível em: <https://www4.congreso.gob.pe/dgp/constitucion/constituciones/Constitucion-1856.pdf>>. Acesso em: 15 de junho de 2023.

PERU. 1860. **Constitución para la República del Perú**. Disponível em: https://www.leyes.congreso.gob.pe/Documentos/constituciones_ordenado/CONSTIT_1860/Cons1860_TEXTO.pdf>. Acesso em: 13 de junho de 2023.

PERU. 1867. **Constitución para la República del Perú**. Disponível em: <https://www4.congreso.gob.pe/dgp/constitucion/constituciones/Constitucion-1867.pdf>>. Acesso em: 14 de junho de 2023.

PERU. 1920 **Constitución para la República del Perú**. Disponível em: https://www.leyes.congreso.gob.pe/Documentos/constituciones_ordenado/CONSTIT_1920/Cons1920_TEXTO.pdf>. Acesso em 05 de julho de 2023.

PERU. 1933. **Constitución para la República del Perú.** Disponível em: <<https://www4.congreso.gob.pe/historico/quipu/constitu/1933.htm>>. Acesso em: 17 de junho de 2023.

PERU. 1979. **Constitución para la República del Perú.** Disponível em: <<https://www4.congreso.gob.pe/comisiones/1999/simplificacion/const/1979.htm>>. Acesso em: 17 de junho de 2023.

PERU. 1993. **Constitución para la República del Perú.** Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/spanish/per_res17.pdf>. Acesso em: 06 de julho de 2023.

SILVA, Débora Evelyn et al. **Cingapura E Peru: Uma Análise Previdenciária.** Revista Brasileira de Previdência, [S.l.], v. 7, n. 1, p. 127-138, jan. 2016. ISSN 2317-0158. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/previdencia/article/view/4606>>. Acesso em: 06 jul. 2023.

Submetido em 18.07.2023

Aceito em 20.08.2023